



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.003317/2007-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.845 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MAURO SERGIO DO VABO MOTTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos.

Hipótese em que o recorrente teve sucesso em comprovar as deduções que ainda pretendia ver restabelecidas.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$8.000,00.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/08/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/08/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 3 a 8, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, para glosar deduções indevidas de despesas médicas, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.850,00, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1), acatada como tempestiva, afirmando trazer novas vias dos recibos com todos os requisitos formais previstos na lei.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente em parte o lançamento, restabelecendo parte das despesas médicas, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 35 a 39):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. GLOSA PARCIAL.

São admissíveis as deduções pleiteadas, quando as correspondentes despesas realizadas pelo contribuinte forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, em conformidade com a legislação pertinente. Rejeitam-se, no entanto, aquelas despesas que não preencham todos os requisitos estabelecidos pela legislação ou aquelas que não tenham previsão legal para a dedução, como a despesa com nutricionista apresentada nos autos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/5/2010 (fl. 42), o contribuinte apresentou, em 11/6/2010, o recurso de fls. 46 a 58, onde:

a) defende que os documentos trazidos aos autos servem para comprovar a despesa de R\$8.000,00 com a Dra. Simone Cotrim Antunes;

b) admite a procedência da glosa da despesa com a nutricionista, por falta de previsão legal, já tendo efetuado o pagamento da diferença.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 60, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O lançamento sob análise glosou as seguintes despesas médicas, em virtude dos recibos não preencherem os requisitos formais previstos no art. 80, §1º, inciso III, do RIR/99 (fl. 4):

- a) Lana Betty F. Cotrim - R\$ 3.000,00;
- b) Simone Cotrim Antunes - R\$ 8.000,00;
- c) Sergio Levy Silva - R\$ 3.000,00.

O acórdão recorrido restabeleceu a dedução da despesa do item “c” e o contribuinte se conformou com a glosa do item “a”.

Dessa forma, permanece em discussão apenas a dedução relativa ao pagamento de R\$8.000,00 à Dra. Simone Cotrim Antunes, que não foi admitido pelo julgador *a quo* por falta de especificação do beneficiário das consultas e dos serviços psicológicos, como demonstra o trecho abaixo transcrito (fl. 38):

Com relação à declaração de fls. 14, prestada pela psicóloga SIMONE COTRIM ANTUNES, não é especificado no documento quem é o beneficiário das consultas e serviços psicológicos prestados no ano de 2002, sem o que é imperioso que se mantenha também a glosa no valor de **R\$ 8.000,00**, referente à profissional. Ressalte-se que não basta o nome da pessoa que pagou pelos serviços, uma vez que

a despesa deve ser paga pelo contribuinte e o tratamento deve ser relativo a ele ou um de seus dependentes legais, nos termos do inciso II do parágrafo 1º do art. 80, transcrito linhas acima.

Para suprir a limitação levantada pelo julgador *a quo*, o contribuinte trouxe nova declaração da psicóloga, que confirma que o tratamento a ela prestado, e descreve o período do tratamento e os valores pagos (fl.. 54).

Suprido os óbices impostos pela autoridade lançadora e pelo julgador de 1ª instância, há que restabelecer essa dedução.

Esclareça-se que a produção de novas provas para se contrapor aos argumentos do acórdão recorrido não ofende a exigência de se trazer todas as provas na impugnação, pois se inclui na exceção da alínea “c” do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$8.000,00.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo